

PL 2259/2016	Proposta Fecomércio RJ	Texto Final
<p>Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei 12.305/2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta unidade da Federação.</p> <p>§ 1.º A presente Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Estado do Rio de Janeiro, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Estado, independentemente do material utilizado e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.</p> <p>§ 2.º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.</p>	<p><i>Art. 2º - Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos, já regulamentados, respectivamente, pela cuja regulamentação está prevista na Lei Federal 9974 de 06 de junho de 2000 e acordos setoriais vigentes.</i></p> <p>Justificativa: as embalagens de agrotóxico, óleos lubrificantes e medicamentos, além de possuírem regras próprias são sistemas já instalados. Este PL deve se ater as embalagens em geral e deixar que as específicas sejam tratadas de acordo com as</p>	<p>Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no Artigo 34 da Lei 12.305/2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta unidade da Federação.</p> <p>§ 1.º A presente Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Estado do Rio de Janeiro, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Estado, independentemente do material utilizado e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.</p> <p>§ 2.º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres</p>
<p>Art. 2.º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, cuja regulamentação está prevista na Lei Federal 9.974 de 06 de junho de 2000.</p>	<p><i>Art. 2º - Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos, já regulamentados, respectivamente, pela cuja regulamentação está prevista na Lei Federal 9974 de 06 de junho de 2000 e acordos setoriais vigentes.</i></p> <p>Justificativa: as embalagens de agrotóxico, óleos lubrificantes e medicamentos, além de possuírem regras próprias são sistemas já instalados. Este PL deve se ater as embalagens em geral e deixar que as específicas sejam tratadas de acordo com as</p>	<p>Art. 2.º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, cuja regulamentação está prevista na Lei Federal 9.974 de 06 de junho de 2000.</p>

	peculiaridades casuísticas.	
<p>Art. 3.º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.</p> <p>§ 1.º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.</p> <p>§ 2.º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.</p>		<p>Art. 3.º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.</p> <p>§ 1.º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.</p> <p>§ 2.º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.</p>
<p>Art. 4.º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.</p> <p>Parágrafo Único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.</p>		<p>Art. 4.º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.</p> <p>Parágrafo Único. O apoio aos empreendimentos, a que se refere o caput, dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.</p>
<p>Art. 5.º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro cumprirão a presente Lei responsabilizando-se pelo gerenciamento e</p>		<p>Art. 5.º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e</p>

<p>financiamento da logística reversa destes materiais na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado estadual.</p> <p>Parágrafo Único. A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor estadual da Política Ambiental e ao Ministério Público Estadual e as tornarão passíveis das sanções estipuladas no artigo 16.</p>		<p>financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado estadual.</p> <p>Parágrafo Único - A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada na declaração anual do Ato Declaratório de Embalagens (ADE) ou por documento oficial ao órgão gestor estadual da Política Ambiental e ao Ministério Público Estadual e as tornarão passíveis das sanções estipuladas no artigo 16.</p>
<p>Art. 6.º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores e dos importadores de produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas, nomeadamente a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO ou por entidade por elas criada para este fim.</p>	<p>Art. 6º - No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas, nomeadamente a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO ou por entidades por elas criada indicadas para este fim.</p> <p>Justificativa: cabe às empresas que serão obrigadas a implantar esta Logística Reversa a definição desta obrigação.</p>	<p>Art. 6.º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada, para este fim.</p> <p>Art... - Caberá a um Comitê inter-governamental, a ser constituído por representantes da Secretaria Estadual do Ambiente (SEA), da Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz), dos municípios fluminenses e dos Comitês de Bacias Hidrográficas e a participação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, assim como dos grandes geradores de resíduos a serem representados como pessoa jurídica pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a atribuição de firmar e implementar os Acordos Setoriais de Logística Reversa, que deverão obrigatoriamente ser parte integrante dos Programas Municipais de Coleta Seletiva, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.305/2010.</p>
<p>Art. 7.º As campanhas de conscientização ambiental de cidadãos e consumidores, as operações de coleta seletiva, valorização e triagem das embalagens de que trata a presente Lei bem como do seu retorno logístico deverão ser patrocinadas pelas empresas ou suas entidades representativas e integradas às iniciativas</p>	<p>Art. 7º - As campanhas de conscientização ambiental de cidadãos e consumidores, as operações de coleta seletiva, valorização e triagem das embalagens de que trata a presente Lei bem como do seu retorno logístico deverão ser patrocinadas pelas empresas ou suas entidades representativas e integradas às iniciativas</p>	<p>Art. 7.º As campanhas de conscientização ambiental de cidadãos e consumidores, as operações de coleta seletiva, valorização e triagem das embalagens, de que trata a presente Lei, bem como do seu retorno logístico, deverão ser patrocinadas pelas empresas e integradas às iniciativas governamentais, em função</p>

<p>governamentais em função das prioridades regionais.</p>	<p>governamentais em função das prioridades regionais.</p> <p>Justificativa: Independente de quem execute o projeto, o financiamento cabe àqueles que efetivamente se beneficiarem com o produto colocado no mercado, proporcionalmente, nos moldes da PNRS.</p>	<p>das prioridades regionais.</p>
<p>Art. 8.º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE) pelo qual os embaladores e importadores de produtos embalados ficam obrigados, anualmente, a declarar ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para a indústria da reciclagem.</p>	<p>Art. 8º - Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE) pelo qual os embaladores e importadores de produtos embalados ficam obrigados, anualmente, a declarar, diretamente ou por entidade por ela eleita para lhe representar, ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para a indústria da reciclagem.</p> <p>Justificativa: Em nível nacional, cabe à Coalizão o envio de relatório conjunto ao MMA. Dependendo do modelo adotado pela empresa, pode ser interessante que o governo receba um relatório consolidado, nos moldes adotados em nível nacional, facilitando o tratamento dos resultados alcançados.</p>	<p>Art. 8º - Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os embaladores e importadores de produtos embalados ficam obrigados, anualmente, a declarar, diretamente ou por entidade por ela eleita para lhe representar, ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e se encaminhou, indicando neste caso o percentual efetivamente encaminhado para a indústria da reciclagem.</p>
<p>Art. 9.º O órgão gestor estadual da Política Ambiental, com base nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas definirá bianualmente, a partir de 2018, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.</p>	<p>Art. 9º - O órgão gestor estadual da Política Ambiental, considerando a viabilidade técnica e econômica e com base nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas definirá bianualmente, a partir de 2018, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.</p> <p>§ 1º - De 2018 a 2022 a meta de reciclagem, considerados todos os tipos de embalagem de que trata esta lei, será de um acréscimo igual ou superior a 10% do volume total em peso distribuído no estado no mesmo período, desde que haja viabilidade técnica e econômica.</p>	<p>Art. 9.º O órgão gestor estadual da Política Ambiental, considerando a viabilidade técnica e econômica, com base nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas, definirá, bianualmente, a partir de 2018, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.</p> <p>§ 1º - De 2018 a 2022 a meta de reciclagem, considerados todos os tipos de embalagem de que trata esta lei, será de um acréscimo igual ou superior a 10% do volume total em peso distribuído no estado no mesmo período, desde que haja viabilidade técnica e econômica.</p>

	<p>Justificativa: A PNRS é bastante clara quando estabelece a necessidade de se observar a viabilidade técnica e econômica em se implementar um sistema de logística reversa. Esta orientação indubitavelmente se estende às metas estabelecidas.</p>	<p>Art. 9º - O órgão gestor estadual da Política Ambiental, considerando a viabilidade técnica e econômica, com base no Ato Declaratório de Embalagens (ADE), nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas, definirá, bianualmente, a partir de 2018, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.</p> <p>§ 1º - De 2018 a 2022, a meta de reciclagem, considerados todos os tipos de embalagem de que trata esta lei, será de um acréscimo igual ou superior a 10% do volume total medido em quilograma-kg distribuído no Estado no mesmo período, desde que haja viabilidade técnica e econômica.</p>
<p>Art. 10. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, nomeadamente a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO ou entidade por elas criada poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento da presente Lei</p>	<p>Art. 10 - As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, nomeadamente a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO ou entidades por elas criada indicadas poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento da presente Lei.</p> <p>Justificativa: cabe àqueles que efetivamente se beneficiarem com o produto colocado no mercado, proporcionalmente, nos moldes da PNRS, esta faculdade de convênios, parcerias ou contratos.</p>	<p>Art. 10. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.</p> <p>Art... – Caberá aos grandes geradores de resíduos, representados como pessoa jurídica pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, o financiamento por meio dos Acordos Setoriais a serem definidos e implementados em articulação com o Poder Público estadual e os municípios para adoção de políticas de manejo adequado de resíduos sólidos, tendo em vista sua responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos que são descartados no meio ambiente.</p> <p>Parágrafo Único – Para garantir a estruturação, implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de embalagens para os produtos produzidos, comercializados e consumidos no Território do Estado do Rio de Janeiro, independentemente do material utilizado, serão desenvolvidas as seguintes</p>

		<p>ações articuladas:</p> <p>I – Implantação prioritária dos Programas Municipais de Coleta Seletiva com definição de metas obrigatórias para o tratamento, reciclagem e redução dos resíduos e rejeitos gerados;</p> <p>II – Desenvolvimento de campanhas educativas junto aos consumidores para que participem da coleta seletiva domiciliar e da entrega em Postos de Entrega Voluntária prioritariamente em parceria com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;</p> <p>III – Estruturação e capacitação das entidades de catadores para que possam prestar os serviços de coleta e triagem das embalagens, inclusive por meio de remuneração financeira, por parte da iniciativa privada e das prefeituras, tendo em vista os relevantes serviços sócio-ambientais prestados pelos catadores(as), constituindo um mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 42.029 da Presidência da República de 15 de junho de 2011.</p> <p>IV – Apresentação anual de um Plano de Metas e Investimentos por cada setor econômico participante de Acordo Setorial de Logística Reversa;</p> <p>V – Os recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio, a partir de 2018, deverão contemplar: Instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações programas;</p>
--	--	--

		<p>VI – O estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais tendo como parâmetro o volume atualizado colocado no mercado estadual.</p> <p>Art. 10 – As empresas individualmente, por suas entidades representativas ou por entidades, que formalmente as substituam em suas responsabilidades, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento da presente Lei.</p> <p>Parágrafo único – Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao órgão gestor da Política Ambiental e contabilizados em seus respectivos relatórios</p>
<p>Art. 11. As entidades representativas das empresas de que trata a presente lei, nomeadamente Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO ou a entidade por elas criada apresentarão ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos cujo patamar mínimo será o estabelecido para o conjunto da Federação na data da sua apresentação.</p> <p>Parágrafo Único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:</p> <p>I - A previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2018 pelos próximos 10 anos em: Instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária - PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;</p> <p>II - O estabelecimento das metas bianuais de</p>	<p>Art. 11 – As empresas terão que apresentar, entidades representativas das empresas de que trata a presente lei, nomeadamente Federação das Indústrias do Rio de Janeiro — FIRJAN e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro — FECOMÉRCIO ou a entidade por elas criada apresentarão ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral. para o conjunto da Federação na data da sua apresentação.</p> <p>Parágrafo Único - Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:</p> <p>[...]</p> <p>II - O estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais tendo como parâmetro o volume do ano anterior atualizado colocado no mercado estadual.</p>	<p>Art. 11. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p> <p>Parágrafo Único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:</p> <p>I - A previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2018 pelos próximos 10 anos em: Instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária - PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;</p> <p>II – O estabelecimento das metas bianuais de</p>

recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais tendo como parâmetro o volume atualizado colocado no mercado estadual.

Justificativa: A obrigação legal é das empresas (embaladoras, produtoras, importadoras e comerciantes) e não das instituições que as representam. Assim, as empresas é que devem figurar como responsáveis pelas metas, podendo apresentar diretamente ou por entidade eleita.

O ano de referência deve ser o ano anterior, que já foi encerrado e sabe-se quanto fora efetivamente colocado no mercado.

recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume em peso do ano anterior colocado no mercado estadual.

~~Art. 11. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.~~

~~Parágrafo Único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:~~

~~I — A previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2018 pelos próximos 10 anos em: Instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária — PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;~~

~~II — O estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado estadual.~~

Art. – Caberá à Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz) informar anualmente, por meio do D.O. do Poder Executivo e disponibilizar no seu site eletrônico, o volume ou quantidade de embalagens produzidas, importadas ou comercializadas ou produtos embalados em circulação no Estado do Rio de Janeiro por cada empresa; assim como deverão constar do Balanço social e Ambiental das empresas geradoras.

<p>Art. 12. As prefeituras municipais, responsáveis nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderão se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira), na forma acordada entre as partes.</p> <p>Parágrafo Único. As municipalidades, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para a prestação de serviço de coleta seletiva domiciliar, nos termos do inciso II do parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei Federal 12.305 de 2010 podem firmar termos de cooperação ou convênios com as empresas abrangidas pela presente lei ou suas entidades representativas para que sejam atingidas as metas do Plano de Metas, Infraestrutura e Investimentos mencionado no artigo 11.</p>	<p>Art. 12 - As prefeituras municipais, responsáveis nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderão se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira), na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para a prestação de serviço de coleta seletiva domiciliar.</p> <p>Parágrafo Único: As municipalidades, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para a prestação de serviço de coleta seletiva domiciliar, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Federal 12.305 de 2010 podem firmar termos de cooperação ou convênios com as empresas abrangidas pela presente lei ou suas entidades representativas para que sejam atingidas as metas do Plano de Metas, Infraestrutura e Investimentos mencionado no artigo 11.</p> <p>Justificativa: É válido prever a possibilidade da prefeitura ser a beneficiária dos projetos e investimentos, inclusive porque em muitos casos esta parceria será a melhor saída. No entanto, não cabe pensar que elas devam ser remuneradas <u>mais uma vez</u> pela coleta domiciliar, haja vista que esta cobrança já é feita. Podem sim ser remuneradas por serviços adicionais aos constitucionalmente obrigados, por interesse das partes.</p>	<p>Art. 12 - As prefeituras municipais, responsáveis nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderão se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira), na forma acordada entre as partes, priorizando a contratação de cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma da lei.</p>
<p>Art. 13. Fica estabelecido o sistema bianual de metas de coleta seletiva a serem cumpridas pelas municipalidades tendo como patamar o último percentual informado ao órgão gestor estadual da política ambiental.</p> <p>Parágrafo único. O acréscimo bianual previsto no caput</p>		<p>Art. 13 – Fica estabelecido o sistema bianual de metas de coleta seletiva de embalagens e resíduos de embalagens, a serem cumpridas pelas municipalidades, tendo como patamar o último percentual informado ao órgão gestor estadual da política ambiental.</p>

<p>será de no mínimo 10% a partir de 2018.</p>		<p>Art. 13 – Fica estabelecido o sistema bianual de metas de coleta seletiva a serem cumpridas pelas municipalidades tendo como patamar o último percentual informado aos órgãos gestores municipal e estadual da política ambiental.</p>
<p>Art. 14. As prefeituras deverão facilitar a instalação de PEVs e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei podendo, inclusive adotar, como condicionante para fins de licenciamento de estabelecimentos industriais ou comerciais a previsão de instalação destes equipamentos.</p>	<p>Art. 14 - As prefeituras deverão facilitar a instalação de PEVs e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei podendo, inclusive adotar, como condicionante para fins de licenciamento de estabelecimentos industriais ou comerciais a previsão de instalação destes equipamentos.</p> <p>Justificativa: A previsão de atrelar como condicionante ambiental de licença a obrigação de instalação de PEVs desvirtua o fundamento das condicionantes, que são o controle dos aspectos ambientais das atividades. O resíduo sujeito ao sistema de logística reversa não está diretamente ligado à atividade licenciada, mas é uma consequência do uso pelo consumidor. Assim, as condicionantes devem continuar se atendo a atividade em si. Os PEVs são parte do conjunto de ações a serem definidas no Plano de Metas e Investimentos previsto no artigo 11 deste projeto de lei.</p> <p>Parágrafo 1º - São definidos como pontos de entrega voluntária, PEVs, os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo entregues pelo consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.</p> <p>Parágrafo 2º - Os PEVs estão dispensados de licenciamento ambiental desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou o tratamento de resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração,</p>	<p>Art. 14. As prefeituras deverão facilitar a instalação de PEVs e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.</p> <p>Parágrafo 1º - São definidos como pontos de entrega voluntária, PEVs, os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo entregues pelo consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.</p> <p>Parágrafo 2º - Os PEVs estão dispensados de licenciamento ambiental desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou o tratamento de resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos.</p>

	<p>transformação ou lavagem dos resíduos.</p> <p>Justificativa: a falta de regulamentação dos PEVs, além de inviabilizar a almejada Logística Reversa(LR), gera um insegurança jurídica tanto pro empresariado fluminense quanto ao órgão gestor (INEA). Com a inclusão destes parágrafos, o comerciante que queira pôr em seu estabelecimento um PEV fica isento da licença ambiental, garantindo, com isso, a LR.</p>	
<p>Art. 15. As prefeituras deverão manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto para informar ao órgão gestor da Política Ambiental sempre que solicitado.</p>	<p>Art. 15 - As prefeituras deverão manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto para informar ao órgão gestor da Política Ambiental sempre que solicitado.</p> <p>Parágrafo único – As prefeituras deverão submeter anualmente ao órgão gestor estadual da Política Ambiental um relatório constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.</p> <p>Justificativa: As Prefeituras representam um ponto fundamental para que qualquer sistema de logística reversa seja efetivo. Assim, é importante que elas passem a ser monitoradas pela destinação dos resíduos recicláveis, facilitando o desenvolvimento de políticas públicas com os dados apurados.</p>	<p>Art. 15 – O gestor estadual da Política Ambiental deverá solicitar às empresas de que trata esta lei a tipologia de embalagens recicláveis pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para manutenção de um cadastro a ser atualizado anualmente.</p> <p>Parágrafo Único – As prefeituras deverão submeter, anualmente, ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis, por classe e qualidade do produto.</p>
<p>Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, com base na Lei Estadual de Infrações Ambientais nº 3.467/2000, as penalidades para o descumprimento da presente lei.</p>		<p>Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, com base na Lei Estadual de Infrações Ambientais nº 3467/2000, as penalidades para o descumprimento da presente lei.</p>
<p>Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>		<p>Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>

Emendas consensuais, de plenário (Dep LUIZ PAULO e Dep WALDECK CARNEIRO)

Dep COMTE BITTEM COURT

Dep MARCELO FREIXO

Dep ENFERMEIRA REJANE